

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

**JONATHAN BARROS VITA
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO
THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentacao

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 1 – Democracia Digital, Cidadania e Direitos Fundamentais

Eixo: esfera pública digital, democracia, cidadania, direitos fundamentais e relações sociais mediadas por tecnologia.

1. O fim da autoridade técnica: plataformas digitais, legitimidade democrática e fragmentação da esfera pública.

Autor(es): Igor Emanuel de Souza Marques / Fernanda Xisto Machado

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

Bloco 2 – Governança, Regulação e Accountability Algorítmica

Eixo: transparência, supervisão, conformidade regulatória, responsabilização e governança de sistemas de IA.

8. O papel da transparência algorítmica na proteção da autodeterminação informativa.

Autor(es): Matheus Gomes de Melo / Vivianne Rigoldi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

Eixo: impactos da IA sobre profissões, educação, Poder Judiciário e processos decisórios especializados.

15. Monopólios e as novas tecnologias: impactos na estrutura e funcionamento do Poder Judiciário.

Autor(es): Sergio De Assis Moura / Ivani Contini Bramante

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Autor(es): Juvandi Gomes Duarte Junior / Rene Erick Sampar

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a complexidade do GT se reflete na abordagem multifacetada e devidamente conectada aos temas da governança e novas tecnologias, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná –
Câmpus Londrina

PROTEÇÃO INTEGRAL, OPACIDADE ALGORÍTMICA E OS LIMITES DO ECA DIGITAL NA GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS

INTEGRAL PROTECTION, ALGORITHMIC OPACITY AND THE LIMITS OF BRAZIL'S DIGITAL CHILD AND ADOLESCENT STATUTE IN THE GOVERNANCE OF DIGITAL PLATFORMS

**Isabela Quartieri da Rosa
Ana Carolina Sassi
Rafael Santos de Oliveira**

Resumo

O presente artigo analisa os limites da doutrina da proteção integral no enfrentamento dos riscos produzidos por ambientes digitais estruturados por sistemas algorítmicos opacos, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 15.211/2025 ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Parte-se do problema de pesquisa que investiga em que medida a atualização normativa do Estatuto é capaz de responder aos riscos decorrentes da plataformização da infância e da adolescência em contextos marcados pela coleta massiva de dados, personalização de conteúdos e modulação comportamental. Adota-se o método de abordagem dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfico e documental, mediante análise da legislação nacional e de referenciais críticos sobre capitalismo de vigilância, opacidade algorítmica e governança de plataformas digitais. Inicialmente, examina-se a doutrina da proteção integral e seus fundamentos constitucionais. Em seguida, investigam-se os impactos da opacidade algorítmica sobre crianças e adolescentes no ecossistema digital. Por fim, demonstra-se que, embora a Lei nº 15.211/2025 represente avanço normativo relevante, suas disposições permanecem predominantemente direcionadas à mitigação de danos visíveis, mostrando-se insuficientes para enfrentar os riscos estruturais produzidos pela arquitetura algorítmica das plataformas. Conclui-se pela necessidade de incorporação de mecanismos de governança algorítmica, transparência e responsabilização estrutural das plataformas digitais.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes, Governança algorítmica, Opacidade algorítmica, Plataformas digitais, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the limits of the doctrine of integral protection in addressing the risks produced by digital environments structured by opaque algorithmic systems, based on the amendments introduced by Law No. 15.211/2025 to the Brazilian Child and Adolescent Statute. It starts from the research problem of investigating to what extent the statutory update is capable of responding to the risks arising from the platformization of childhood and adolescence in contexts marked by massive data collection, content personalization, and

behavioral modulation. A deductive approach is adopted, supported by bibliographic and documentary research, through the analysis of Brazilian legislation and critical theoretical frameworks concerning surveillance capitalism, algorithmic opacity, and the governance of digital platforms. Initially, the study examines the doctrine of integral protection and its constitutional foundations. Subsequently, it investigates the impacts of algorithmic opacity on children and adolescents within the digital ecosystem. Finally, it demonstrates that, although Law No. 15.211/2025 represents a relevant normative advancement, its provisions remain predominantly focused on mitigating visible harms, proving insufficient to address the structural risks produced by the algorithmic architecture of digital platforms. It concludes by emphasizing the need to incorporate mechanisms of algorithmic governance, transparency, and structural accountability of digital platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Algorithmic governance, Algorithmic opacity, Children and adolescents, Integral protection, Digital platforms

1 INTRODUÇÃO

A consolidação das tecnologias digitais como infraestruturas centrais da vida social tem produzido uma reconfiguração profunda das formas de interação, comunicação e construção da subjetividade, impactando de maneira particularmente sensível crianças e adolescentes. Inseridos em ambientes digitais mediados por plataformas, esses sujeitos passam a vivenciar processos contínuos de coleta de dados, personalização de conteúdo e modulação comportamental, frequentemente estruturados por sistemas algorítmicos cuja lógica de funcionamento permanece opaca. Nesse contexto, a infância e a adolescência deixam de ser apenas um espaço de proteção frente a riscos identificáveis para se tornar também um campo estratégico de exploração econômica e informacional, no interior de um modelo orientado pela dataficação e pela economia da atenção (Zuboff, 2019; Srnicek, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco normativo fundamental ao instituir a doutrina da proteção integral, fundada na prioridade absoluta e no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Recentemente, a promulgação da Lei nº 15.211/2025 introduziu dispositivos voltados à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais no âmbito do Estatuto, sinalizando um esforço legislativo de atualização frente às transformações tecnológicas. Tal movimento revela o reconhecimento, por parte do legislador, de que os riscos associados à infância contemporânea extrapolam os espaços físicos e se projetam de maneira intensa e difusa no ambiente digital.

Apesar desse avanço, a incorporação normativa da dimensão digital ao ECA não elimina as tensões entre o paradigma jurídico da proteção integral e a arquitetura tecnológica das plataformas. A lógica protetiva que estrutura o Estatuto, baseada na atuação coordenada entre Estado, Família e Sociedade, foi concebida, em grande medida, para enfrentar riscos concretos, identificáveis e socialmente perceptíveis. Em contraste, os ambientes digitais operam por meio de sistemas algorítmicos caracterizados pela opacidade decisória, pela complexidade técnica e por dinâmicas de autorregulação privada, o que desloca os riscos para uma dimensão difusa, contínua e, muitas vezes, invisível.

A literatura crítica sobre tecnologias digitais têm evidenciado que os algoritmos não apenas organizam fluxos informacionais, mas produzem efeitos materiais sobre a vida dos indivíduos, influenciando decisões, comportamentos e oportunidades (O’Neil, 2016; Eubanks, 2018). A opacidade que caracteriza tais sistemas — seja por limitações cognitivas, seja por estratégias deliberadas de segredo corporativo — compromete a possibilidade de controle

social, accountability e até mesmo a identificação de danos. No caso de crianças e adolescentes, essa opacidade torna-se ainda mais preocupante, pois recai sobre sujeitos em desenvolvimento, ampliando vulnerabilidades e assimetrias de poder em ambientes digitais orientados por interesses econômicos e estruturas privadas de governança informacional (Morozov, 2018; Frazão, 2019).

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o paradigma da proteção integral, tal como reconfigurado pela Lei nº 15.211/2025, é capaz de responder aos riscos produzidos por ambientes digitais organizados por algoritmos opacos? Parte-se da hipótese de que, embora represente um avanço normativo relevante, a recente atualização do ECA revela-se ainda insuficiente para enfrentar a complexidade dos riscos digitais contemporâneos, especialmente por não incorporar de forma estruturante mecanismos voltados à governança algorítmica e à responsabilização efetiva das plataformas digitais.

O argumento central deste trabalho sustenta que a atualização normativa promovida pela Lei nº 15.211/2025, embora significativa, mantém-se predominantemente ancorada em uma lógica de proteção reativa e individual, mostrando-se limitada diante de riscos estruturais próprios do capitalismo de vigilância. Nesse sentido, há uma assimetria entre a sofisticação tecnológica dos mecanismos de produção de risco e os instrumentos jurídicos disponíveis para sua regulação. Para enfrentar esse descompasso, defende-se a necessidade de reconfiguração do modelo protetivo, com a incorporação de deveres de transparência algorítmica, ampliação da corresponsabilidade das plataformas digitais e desenvolvimento de mecanismos de proteção estrutural capazes de incidir sobre as próprias condições de produção dos riscos.

Metodologicamente, adota-se o método de abordagem dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfico e documental, a partir da análise da legislação brasileira e de referenciais teóricos críticos sobre plataformas digitais, opacidade algorítmica e proteção de crianças e adolescentes. Para tanto, o artigo estrutura-se em três momentos: inicialmente, examina-se o paradigma da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro; em seguida, analisa-se a opacidade algorítmica e a reconfiguração dos riscos na infância e adolescência digital; por fim, discutem-se os limites do modelo atual e a necessidade de construção de uma governança algorítmica orientada à proteção de crianças e adolescentes.

2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E SUA NECESSÁRIA APLICAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A doutrina da proteção integral constitui o paradigma jurídico e social que orienta a tutela dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro. Consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa doutrina representa uma profunda transformação na forma de compreender a infância e a adolescência, passando a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais e destinatários de proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado.

Em perspectiva histórica brasileira, a doutrina da proteção integral surge em substituição à antiga Doutrina da Situação Irregular, predominante durante a vigência dos Códigos de Menores de 1927 e de 1979. Sob essa lógica anterior, crianças e adolescentes eram vistos como objetos de intervenção estatal e judicial, sendo a atuação do poder público direcionada apenas àqueles considerados abandonados, carentes ou autores de atos infracionais. Tratava-se, portanto, de um modelo seletivo e excludente, que não reconhecia a universalidade dos direitos da população infantojuvenil, como explica Veronese (2013, p.50):

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, de semi cidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância.

Com o advento da proteção integral, inaugura-se um novo modelo de tutela jurídica, fundamentado no reconhecimento de que todas as crianças e adolescentes, sem qualquer forma de discriminação, são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Nessa perspectiva, a infância e a adolescência passam a ser compreendidas como fases especiais do desenvolvimento humano, razão pela qual seus direitos devem ser assegurados de maneira ampla e prioritária, garantindo-lhes condições dignas para o pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral, intelectual e social.

A doutrina da proteção integral, prevista na legislação brasileira por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), estrutura-se sobre três pilares fundamentais: a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a prioridade absoluta. Tais pilares visam assegurar o reconhecimento de que os direitos da população infantojuvenil exigem a compreensão da relação entre proteção e autonomia, considerando que embora sejam sujeitos de direitos e possuam capacidade progressiva de participação e autodeterminação, ainda necessitam de cuidados e garantias especiais.

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reconhece que crianças e adolescentes necessitam de proteção diferenciada em razão de sua vulnerabilidade e processo de formação. Esse conceito jurídico e social reconhece que esses sujeitos atravessam uma fase de formação física, mental, moral, espiritual e social que demanda um tratamento especializado, diferenciado e prioritário por parte do Estado, da família e da sociedade.

Freitas (2024, p. 2148) explica que com a inserção da doutrina da proteção integral “o sistema jurídico passa a proteger e preservar os direitos e deveres da criança e do adolescente, não como um mero incapaz que precisa ser tutelado, mas como um sujeito que pode ser responsabilizado, e que precisa ser compreendido e auxiliado”.

Tal compreensão ressalta o fato de que crianças e adolescentes devem ser preparados, orientados e auxiliados para uma adequada inserção e interação no meio social. De forma que são merecedores de direitos próprios e especiais que se justificam na medida de sua condição específica de desenvolvimento, o que demanda proteção especializada, diferenciada e integral que considere à garantia de seu pleno desenvolvimento (Veronese, 2013).

Barboza (2000, p.203) ressalta que com o reconhecimento dos direitos próprios da criança e do adolescente, eles deixam de “ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana”, isso quer dizer que em virtude de sua falta de maturidade física e mental, eles necessitam “de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.

Insta esclarecer que ao reconhecer a condição de desenvolvimento, a lei não retira a cidadania desses indivíduos; pelo contrário, afirma que eles são sujeitos de direitos plenos, mas que, por sua imaturidade, carecem de proteção adicional para exercê-los. A partir de uma compreensão sociológica da infância, Silva e Carvalho (2024) defendem que crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos completos e participantes ativos da vida social.

Significa que não podem ser compreendidos apenas como “adultos em formação” ou definidos exclusivamente por critérios etários, mas como indivíduos dotados de identidade própria, inseridos em contextos históricos, culturais e sociais específicos, nos quais participam ativamente dos processos de socialização, produção cultural e construção da realidade social.

A concepção sociológica da infância relaciona-se diretamente com o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, pois reconhece que vivenciam um processo contínuo de formação. Entende-se que possuem personalidade própria, capacidade progressiva de participação social e aptidão para construir experiências, vínculos e manifestações culturais,

ainda que necessitem de proteção diferenciada em razão de sua vulnerabilidade e estágio de desenvolvimento (Silva; Carvalho, 2024).

Por conseguinte, a condição peculiar de desenvolvimento não significa incapacidade ou ausência de autonomia, mas sim o reconhecimento de que a infância e a adolescência constituem fases específicas da vida humana que exigem acompanhamento, orientação e garantias especiais para que possam exercer seus direitos de maneira plena e alcançar seu desenvolvimento integral. A proteção e participação coexistem: ao mesmo tempo em que crianças e adolescentes devem ser protegidos, também precisam ser reconhecidos como protagonistas de sua própria trajetória social e histórica.

Considerando essa tensão entre autonomia e proteção, ganha destaque o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Tal princípio estabelece que toda decisão, medida ou intervenção envolvendo pessoas em desenvolvimento deve priorizar, acima de qualquer outro interesse, a solução mais adequada à garantia de sua dignidade, proteção integral e desenvolvimento físico, psicológico, moral, intelectual e social.

Conforme refere Barboza (2000, p. 204), o Estatuto da Criança e do adolescente não só concretizou como expressou novos direitos da infância e adolescência, colocando em destaque o “valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento”, de maneira que a tutela do bem dos menores de idade são o objetivo preponderante em qualquer tomada de decisão que os envolva:

A proteção a ser dada a crianças e adolescentes nesta fase peculiar de seu desenvolvimento visa que eles passem de incapazes a adultos capazes de se sustentarem e realizarem adequadamente sua função na sociedade. Deve-se ressaltar que, a cada dia, cada criança e cada adolescente caminham na direção de sua plena capacidade, sendo que, conforme se desenvolvem, devem passar a participar de forma mais ativa das decisões sobre suas vidas (Colucci, 2014, p.29)

Oriundo do instituto inglês do *parents patrie*, que vinculava a proteção de incapazes a consideração de seus interesses, o princípio do melhor interesse ou também denominado de maior interesse, põe em destaque a valorização da infância e adolescência por seu caráter único “por ser a criança pessoa em desenvolvimento, bem como pela transitoriedade desta situação, e pela possibilidade de sequelas irreparáveis”(Colucci, 2014, p. 26).

Dessa forma o princípio do melhor interesse funciona como um critério orientador para a interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas à infância e à adolescência, exigindo que família, sociedade e Estado considerem as necessidades específicas de cada criança e adolescente, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento e sua progressiva capacidade de autonomia e participação.

Percebe-se que o Melhor Interesse é indissociável da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Reconhece-se que, por não possuírem ainda completo discernimento e maturidade, crianças e adolescentes necessitam que o mundo adulto decida de forma a compensar essa vulnerabilidade, garantindo-lhes uma "proteção prospectiva" para que desabrochem para uma maioria sadia (Cassionato, 2024).

Portanto, toda decisão ou ação que envolva crianças e adolescentes deve ter como fundamento principal a busca pela solução que melhor proteja sua dignidade, reconheça seu valor intrínseco e assegure o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Assim, o melhor interesse da criança e do adolescente impõe que suas necessidades, vulnerabilidades e particularidades sejam colocadas no centro de qualquer medida que lhes diga respeito.

É por isso que tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que na formulação e execução de políticas públicas, bem como na destinação de recursos e atendimentos, às crianças e adolescentes devem ter prioridade absoluta. Essa garantia decorre do terceiro pilar da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta, o qual determina que os direitos de crianças e adolescentes devem ser colocados no topo da escala de preocupações dos governantes e da sociedade, precedendo quaisquer outros interesses.

De acordo com o parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a garantia da prioridade absoluta concretiza-se em quatro eixos fundamentais. O primeiro consiste na primazia de proteção e socorro, assegurando que crianças e adolescentes sejam os primeiros a receber assistência em situações de risco, emergência ou calamidade. O segundo refere-se à precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, garantindo preferência no acesso a políticas e serviços essenciais.

O terceiro eixo corresponde à preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, impondo ao Estado o dever de priorizar ações voltadas à promoção e proteção dos direitos da infância e da adolescência. Por fim, destaca-se a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção infantojuvenil, de modo a assegurar condições materiais efetivas para a implementação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

A norma constitucional coloca hierarquicamente o artigo 227 em condição de vantagem em relação a outros princípios que venham a disputar precedência com ele. Socialmente, esse princípio rompe com a ideia de que a criança é apenas o "futuro da nação"; ele afirma que ela é o "aqui e o agora", exigindo que seus direitos sejam efetivados no presente para garantir um desenvolvimento estruturado e saudável (Barros; Lima; Pereira, 2024).

O princípio justifica-se pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reconhecendo que crianças e adolescentes possuem uma vulnerabilidade intrínseca e carecem de discernimento completo para se protegerem sozinhos de abusos e negligências (Silva; Biagioni; Rueda, 2020). A perspectiva da prioridade absoluta transforma o que antes era uma "faculdade" do Estado em um dever legal e imperativo, impedindo que a omissão ou a falta de recursos sejam justificativas para a negação de direitos fundamentais ao público infantojuvenil (Freitas, 2024).

Mas não só do Estado, como também da Família e da Sociedade, exigindo uma atuação conjunta e coordenada para equilibrar as desigualdades sociais e garantir uma proteção prospectiva, visando a dignidade presente e futura. Dessa forma, a Proteção Integral impõe uma corresponsabilidade entre três atores principais, na medida em que o Estado é responsável por implementar políticas sociais básicas e garantir o acesso à justiça; a família é o lugar natural de crescimento e suporte afetivo; e a Sociedade impõe-se dever de zelo pela convivência harmônica e proteção contra violações (Veronese, 2013).

O conceito de proteção integral também deve ser projetado sobre o ambiente digital, especialmente diante do protagonismo que a plataformação assumiu nas dinâmicas sociais. Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos sociais em processo de desenvolvimento, também constroem suas experiências, relações e formas de participação sob a influência das estruturas tecnológicas que organizam o funcionamento da internet, passando a estar diretamente expostos às lógicas algorítmicas das plataformas digitais e redes sociais, cujos mecanismos de recomendação, coleta de dados e direcionamento de conteúdo influenciam comportamentos, padrões de consumo, sociabilidade e processos de formação subjetiva, em relações marcadas por profunda assimetria informacional e dependência tecnológica (Frazão, 2019).

Isso significa que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o melhor interesse e a prioridade absoluta precisam ser aplicados e replicados também no ambiente digital para contemplar os riscos, vulnerabilidades e impactos produzidos pelas dinâmicas digitais, especialmente frente a opacidade algorítmica e a reconfiguração dos riscos aos quais ficam sujeitos, o que será explorado a seguir.

3 OPACIDADE ALGORÍTMICA E OS LIMITES DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA INFÂNCIA DIGITAL

Se crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e participantes ativos da vida social, também devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos no ecossistema digital, sendo

indispensável que a arquitetura das plataformas, as políticas públicas e os mecanismos de regulação tecnológica observem, prioritariamente, seu melhor interesse e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Silva; Carvalho, 2024; Veronese, 2013).

Tendo isso em consideração, o Estado Brasileiro, em resposta ao crescente reconhecimento social, institucional e regulatório dos riscos que permeiam a navegação digital de crianças e adolescentes, promulgou o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Essa legislação emerge no cenário brasileiro numa tentativa de trazer à tona a responsabilidade dos fornecedores e operadores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, nos quais crianças e adolescentes estão inseridos.

Desde 2012 o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br) realiza pesquisa e monitoramento das atividades realizadas por crianças e adolescentes no ambiente digital, denunciando de forma reiterada ao longo dos anos, que apesar dos documentos regulatórios das plataformas de redes sociais coibir a participação de menores de idade, estes estão cada vez mais presentes no ambiente digital.

Os dados mais recentes da pesquisa do Tic Kids Brasil (CGI, 2026), revelam que aproximadamente 92% das crianças e adolescentes brasileiras, entre 9 e 17 anos, acessam a internet. Isso reflete que embora a doutrina clássica fundamente a criança e o adolescente como sujeitos de direitos com prioridade absoluta, a era digital exige uma transição da proteção meramente assistencial para uma proteção prospectiva e tecnológica (Cassionato, 2024; Hermes; Sutel; Silva, 2019).

Os limites do modelo tradicional de proteção integral tornam-se evidentes diante da complexidade da sociedade informacional, onde a legislação, embora avançada no papel, carece de efetividade plena no ambiente digital. O modelo atual enfrenta desafios que vão desde a dificuldade de fiscalização estatal até a sofisticação dos mecanismos de vigilância algorítmica que operam de forma invisível (Hermes; Sutel; Silva, 2019).

A primeira limitação do modelo tradicional refere-se ao abismo entre a norma e a realidade digital, isso porque há um descompasso entre as legislações garantistas (ECA e a Constituição) e a realidade vivida por crianças e adolescentes na rede, onde os direitos fundamentais são frequentemente sonogados por práticas de mercado (Farinelli; Pierini, 2016). Significa que os instrumentos jurídicos tradicionais, focados em punir violações após o fato, mostram-se insuficientes para lidar com o fluxo veloz e transfronteiriço de dados e informações (Silva, 2015).

Muitas violações no ambiente digital são invisíveis e não aparecem nas estatísticas oficiais, dificultando a implementação de políticas públicas preventivas eficazes. Isso gera uma

fragilidade de consentimento que resulta em uma coleta de dados massiva e exploratória de crianças e adolescentes, o qual se origina na aceitação de termos de uso sofisticados os quais os menores de idade não compreendem as implicações dessa permissão (Hermes; Sutel; Silva, 2019).

Critica-se a legislação, uma vez que, até o advento do estatuto digital da criança e do adolescente, ela exigia apenas esforços razoáveis dos fornecedores de produtos e serviços de informação para verificar a idade e a autenticidade do consentimento parental, tornando a proteção infantojuvenil vulnerável. Tal fato é de extrema importância tendo em vista que a rede permite o monitoramento constante dos hábitos e perfis dos menores de idade, transformando-os em objetos de vigilância e em perfis digitalmente modelados para consumo, engajamento e exploração econômica, em relações marcadas por significativa dependência estrutural entre usuários e plataformas digitais (Zuboff, 2021; Frazão, 2019).

Dessa forma, os algoritmos mapeiam rastros digitais para oferecer conteúdos e publicidades personalizadas, condicionando o comportamento presente e futuro desses sujeitos, tornando-os reféns da arquitetura digital. O que ocorre pelo fato de que no ambiente digital a organização do conhecimento não segue critérios de relevância social ou verdade científica, mas sim a lógica do lucro, deixando crianças e adolescentes à mercê de estímulos digitais tentadores, tanto é que a exposição maciça a anúncios e estratégias de engajamento, como a reprodução automática, interfere na formação da vontade desses seres em desenvolvimento (Prioste, 2013).

A centralidade dos algoritmos nesse ecossistema não reside apenas em sua capacidade de organizar fluxos informacionais, mas na opacidade que caracteriza seus processos decisórios. Conforme observa Pasquale (2015), sistemas algorítmicos operam como verdadeiras *black boxes*, cuja lógica interna permanece inacessível não apenas aos usuários, mas, em muitos casos, ao próprio poder público. Essa assimetria informacional compromete a accountability, dificulta a identificação de danos e impede que crianças, adolescentes e seus responsáveis compreendam de que forma conteúdos, estímulos e oportunidades lhes são apresentados.

Frente a isso, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) representa um marco normativo relevante porque transpõe a Doutrina da Proteção Integral para a arquitetura técnica da internet, impondo obrigações diretas aos fornecedores para frear o poder de manipulação e vigilância dos algoritmos.

O Novo Estatuto estabelece que todo produto ou serviço digital deve ter como parâmetro o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo proteção prioritária e

níveis elevados de privacidade e segurança desde a sua concepção. Dessa forma, os provedores de sistemas operacionais e de lojas de aplicativos são obrigados a adotar medidas tecnicamente seguras, proporcionais e auditáveis para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários (Brasil, 2025).

Entre os avanços normativos mais significativos da Lei nº 15.211/2025, destaca-se a internalização de uma lógica regulatória *ex ante*, que desloca a proteção infantojuvenil de um paradigma baseado na reparação posterior para um modelo preventivo incorporado à própria concepção dos sistemas digitais. Tal orientação aproxima-se do princípio do *privacy by design*, segundo o qual requisitos de privacidade, segurança e proteção de dados devem ser integrados estruturalmente ao desenvolvimento tecnológico (Brasil, 2025; Hermes; Sutel; Silva, 2019).

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º O produto ou serviço referido no caput deste artigo deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observado que será obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas (Brasil, 2025) [grifo dos autores].

Nessa senda, os serviços de tecnologia devem operar, obrigatoriamente e de forma automática, com o grau mais elevado de segurança e privacidade disponível, sem que a criança e o adolescente precisem configurar essas opções. Estabelece-se, assim, uma responsabilidade desde a origem, a qual os fornecedores devem tomar medidas razoáveis para mitigar os riscos de violência, exploração e conteúdos impróprios logo no desenvolvimento da aplicação (Hermes; Sutel; Silva, 2019).

Além disso, a Lei nº 15.211/2025 estabelece um conjunto de deveres concretos voltados à operacionalização da proteção integral no ambiente digital. Entre as principais obrigações impostas aos fornecedores, destaca-se a disponibilização de ferramentas acessíveis que permitam aos responsáveis legais monitorar o tempo de uso, restringir aquisições, gerenciar configurações de privacidade e identificar interações potencialmente perigosas entre menores de idade e perfis adultos. O diploma também determina que contas de usuários com até dezesseis anos de idade estejam obrigatoriamente vinculadas à conta de um responsável legal, reforçando mecanismos de supervisão parental no ambiente digital.

No campo da responsabilização das plataformas, a legislação estabelece o dever de remoção célere de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial, desde que haja comunicação pela vítima, por seus responsáveis ou pelos órgãos competentes. Da mesma forma, impõe às grandes plataformas digitais, com expressivo número de usuários infantojuvenis, a publicação periódica de relatórios de transparência, além de prever a criação de autoridade administrativa autônoma com competência fiscalizatória e poder sancionatório. O diploma ainda reforça a responsabilidade solidária das empresas e condiciona o desenvolvimento de produtos e serviços digitais à observância prioritária do melhor interesse da criança e do adolescente, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação técnica dos requisitos mínimos de segurança, transparência e interoperabilidade previstos na norma.

Observa-se, contudo, que grande parte das obrigações introduzidas pelo novo diploma permanece direcionada à gestão de conteúdos, ao controle de acesso e à mitigação de danos já perceptíveis. Embora indispensáveis, tais mecanismos não incidem diretamente sobre a arquitetura tecnológica responsável pela personalização, recomendação e amplificação de conteúdos, onde os riscos contemporâneos passam efetivamente a ser produzidos.

Não obstante os avanços normativos introduzidos pela Lei nº 15.211/2025, a atualização legislativa não elimina integralmente as assimetrias de poder existentes entre plataformas digitais e usuários infantojuvenis. Embora o diploma represente importante deslocamento da doutrina da proteção integral para o ambiente digital, suas disposições concentram-se predominantemente em mecanismos de controle de acesso, verificação etária, supervisão parental e remoção de conteúdos, permanecendo relativamente silenciosas quanto aos sistemas algorítmicos que produzem, intensificam e distribuem riscos em relações marcadas por dependência, poder privado e controle informacional (Frazão, 2019).

Ainda que o Estatuto Digital imponha deveres relevantes de segurança, transparência e responsabilização, ele ainda não estabelece obrigações suficientemente robustas relacionadas à explicabilidade algorítmica, à auditoria independente dos sistemas de recomendação, à identificação de padrões discriminatórios ou à limitação de arquiteturas persuasivas orientadas exclusivamente pela maximização de engajamento. Permanecem, assim, relativamente intocados os mecanismos estruturais que sustentam a economia da atenção, a coleta massiva de dados e a modulação comportamental de crianças e adolescentes, cujos efeitos tendem a permanecer invisíveis em razão da própria opacidade técnica desses sistemas (Pasquale, 2015; O’Neil, 2017; Zuboff, 2021).

Diante desse cenário, sustenta-se que a efetivação material da doutrina da proteção integral no ambiente digital exige a transição de modelos essencialmente reativos para mecanismos estruturais de governança algorítmica. Em ambientes marcados pela opacidade decisória dos sistemas automatizados e pela crescente concentração privada do poder informacional, a proteção jurídica mostra-se insuficiente quando limitada à responsabilização posterior por danos já consumados, especialmente diante das relações de dependência e assimetria que se estabelecem entre plataformas digitais e seus usuários (Pasquale, 2015; Frazão, 2019). Torna-se necessária, portanto, a imposição de deveres preventivos às plataformas digitais, tais como avaliações de impacto algorítmico, auditorias independentes, transparência explicável sobre sistemas de recomendação, vedação de práticas de design manipulativo e incorporação obrigatória do princípio do melhor interesse da criança desde a concepção tecnológica dos produtos e serviços digitais.

Portanto, embora a Lei nº 15.211/2025 represente avanço normativo significativo ao reconhecer que a proteção integral também deve incidir sobre os ambientes digitais, sua efetividade permanece condicionada à superação de uma lógica regulatória ainda centrada em conteúdos e condutas individualizadas. Em um ecossistema governado por sistemas opacos de extração, predição e modulação comportamental, proteger crianças e adolescentes exige ir além da mera remoção de danos visíveis, demandando a regulação das próprias infraestruturas tecnológicas que produzem, distribuem e monetizam riscos. Somente assim a prioridade absoluta poderá deixar de ser uma promessa normativa para se converter em proteção materialmente efetiva na infância digital.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar em que medida o paradigma da proteção integral, tal como reconfigurado pela Lei nº 15.211/2025, mostra-se capaz de responder aos riscos produzidos por ambientes digitais estruturados por sistemas algorítmicos opacos. Partiu-se da hipótese de que, embora a recente atualização legislativa represente avanço normativo relevante no reconhecimento da infância e da adolescência como sujeitos de direitos também no ecossistema digital, seus mecanismos de proteção ainda se revelam insuficientes para enfrentar, de forma estrutural, a complexidade dos riscos decorrentes da plataformização da vida social e da crescente concentração privada do poder informacional.

A análise desenvolvida permitiu confirmar essa hipótese. Inicialmente, verificou-se que a doutrina da proteção integral, consolidada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto

da Criança e do Adolescente, permanece como fundamento indispensável para a tutela dos direitos infantojuvenis, especialmente por reconhecer a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o princípio do melhor interesse e a prioridade absoluta como pilares de proteção prospectiva. Demonstrou-se, contudo, que a projeção desse paradigma para o ambiente digital exige reinterpretar tais fundamentos à luz das novas formas de interação, vigilância e modulação comportamental mediadas por plataformas digitais.

Em seguida, constatou-se que a opacidade algorítmica constitui elemento central para a reconfiguração dos riscos na infância e adolescência digital, na medida em que sistemas automatizados de recomendação, personalização e coleta massiva de dados operam sob lógicas técnicas e econômicas pouco transparentes, capazes de influenciar comportamentos, direcionar padrões de consumo e produzir formas invisíveis de exploração informacional. Em se tratando de menores de idade, tais dinâmicas tornam-se ainda mais sensíveis, pois incidem sobre sujeitos em processo de formação, ampliando vulnerabilidades e aprofundando assimetrias de poder entre usuários e plataformas digitais.

No tocante à Lei nº 15.211/2025, verificou-se que o diploma representa importante deslocamento regulatório ao incorporar a proteção digital ao Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo deveres relacionados à segurança, privacidade, supervisão parental, transparência e responsabilização dos fornecedores de produtos e serviços digitais. Não obstante, a pesquisa evidenciou que a maior parte dessas obrigações permanece direcionada à gestão de conteúdos, ao controle de acesso e à mitigação de danos já perceptíveis, sem enfrentar de forma suficientemente robusta os próprios sistemas algorítmicos responsáveis pela produção, amplificação e monetização dos riscos digitais.

Conclui-se, portanto, que a efetivação material da doutrina da proteção integral na sociedade de plataformas demanda a superação de modelos regulatórios predominantemente reativos, com a incorporação de mecanismos estruturais de governança algorítmica capazes de incidir sobre a arquitetura tecnológica dos serviços digitais. Isso pressupõe a adoção de deveres de transparência explicável, auditorias independentes, avaliações de impacto algorítmico e limitações a práticas de design persuasivo orientadas exclusivamente pela maximização de engajamento e extração de dados. Somente mediante a regulação das próprias infraestruturas digitais será possível transformar a prioridade absoluta da infância e da adolescência de uma promessa normativa em uma proteção efetivamente compatível com os desafios da era algorítmica.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: a família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB - MG, p. 201-213, 2000. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=201. Acesso em: 12 mai. 2026.

BARROS, João Luiz da Costa; LIMA, Juliana Camurça de; PEREIRA, Lorhena Alves. Direitos de Ser Criança: apontamentos jurídicos para sua proteção e desenvolvimento humano. **Revista Amazônida**, Manaus/AM, vol. 9, n. 3, p. 01-18, 2024. Disponível em: <https://www.sumarios.org/revista/revista-amaz%C3%B4nida?page=4>. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

CASSIONATO, Andréa Silva Albas. A Teoria da Proteção Integral e a Lei Geral de Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. **XX Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e XVI Mostra Internacional de Trabalhos Científicos**, 2024. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/24156>. Acesso em: 13 mai. 2026.

CGI. TIC Kids Online Brasil 2025. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil** [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 1. ed. São Paulo, SP: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2025/>. Acesso em: 15 mai. 2026.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do Melhor Interesse da Criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Disponível em: https://kidsempowerment.org/wp-content/uploads/2022/07/27_camila_fernanda_pinsinato_colucci_completa.pdf. Acesso em: 13 mai. 2026.

EUBANKS, Virginia. **Automating inequality: how high-tech tools profile, police, and punish the poor**. New York: St. Martin's Press, 2018.

FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente: uma revisão bibliográfica. **O social em Questão**, ano XIX, nº 35, 2016. Disponível em: https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf. Acesso em: 15 mai. 2026.

FRAZÃO, Ana. Poder, interdependência e liberdade nas relações entre plataformas digitais e seus usuários. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 14, n. 76, p. 17-36, nov./dez. 2019.

Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695>. Acesso em: 17 mai. 2026.

FREITAS, Maria Luiza de Moura de Mello. Princípio Constitucional da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o Papel do Juiz no Âmbito Jurídico Social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 05, mai. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14000>. Acesso em: 15 mai. 2026.

HERMES, Pedro Henrique; SUTEL, Roberta de Oliveira; SILVA, Rosane Leal da. A vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes frente à lei geral de proteção de dados pessoais e a doutrina da proteção integral. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, UFSM, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.5.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2026.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

PRIOSTE, Cláudia Dias. **O adolescente e a internet: laços e embaraços no mundo virtual**. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-21052013-113556/publico/CLAUDIA_DIAS_PRIOSTE_rev.pdf. Acesso em: 15 mai. 2026.

SILVA, Lucyana Alves da; BIAGIONI, Bianca Ronconi; RUEDA, Isadora Bessa. Proteção Integral da Criança e do Adolescente como Direito Coletivo ante a Violação do Princípio da Privacidade. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 360-390, out, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2173>. Acesso em 14 mai. 2026.

SILVA, Sara Regina Fernandes; CARVALHO, Janaina Nogueira Maria. A Sociologia da Infância e as Interfaces das Crianças: sua/s infância/s, culturas e direitos. Dossiê Alfabetização, Letramento e Educação Especial: Perspectivas da Inclusão na Diversidade Cultural. **Revista Diálogos Interdisciplinares - GEPPFIP**, Edição Especial. Aquidauana, v. 4, n. 16, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/deaint/article/view/22352>. Acesso em: 12 mai. 2026.

SILVA, Rosane Leal da. A exposição de crianças e adolescentes aos discursos de ódio na internet: alternativas de enfrentamento dessa forma de violência. In: LEAL, Jackson da Silva; MARQUES, Carlos Alexandre Michaello; STOLZ, Sheila. **Olhares e Reflexões sobre Direitos Humanos e Justiça Social: a juventude diante das estruturas materiais e simbólicas da modernidade**. 1 ed. rev. Rio Grande: Editora da FURG, 2015. Disponível em: https://sead.furg.br/images/cololhares_volume3.pdf. Acesso em: 15 mai. 2026.

SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. Brasília: **Revista TST**, vol. 79, n. 1, jan./mar., 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em 11 mai. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.